



**PARECER Nº 260, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1170, DE 2023**

Na qualidade de Relator designado para examinar a presente matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ratifico a manifestação do Deputado Dr. Jorge do Carmo, que concluiu favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1170, de 2023.

Emídio de Souza – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO EMÍDIO DE SOUZA,
FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Rogério Nogueira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator

MANIFESTAÇÃO A QUE SE REFERE O RELATOR

De autoria da Deputada Clarice Ganem, o projeto em epígrafe objetiva “Dispõe sobre a destinação e reaproveitamento de material fresado no âmbito do Estado de São Paulo.”.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, esteve em pauta nos dias correspondentes às 75ª a 79ª Sessões Ordinárias (de 07 a 11/08/23), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em prosseguimento, o projeto foi encaminhado a esta CCJR, para ser analisado quanto aos aspectos definidos no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno Consolidado. A saber:

“Artigo 31 – Caberá às Comissões Permanentes, observada a competência específica definida nos parágrafos:

(...)

§ 1º – À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico (g. n.), apresentar a redação final das proposições, salvo nos casos em que essa incumbência estiver expressamente deferida por este Regimento a outra Comissão, e manifestar-se quanto ao mérito das proposições nos casos de:

1. reforma da Constituição;
2. licença ao Governador para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Estado;
3. Poder Judiciário;
4. Ministério Público;
5. Defensoria Pública;
6. declaração de utilidade pública de associações civis;
7. consolidação de leis e revogação expressa de proposições legislativas não recepcionadas por normas constitucionais.”

Na qualidade de Relator, designado, verificamos que a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, é de competência concorrente, nos termos dos artigos 19, caput, e 24, caput, ambos da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, § 1º, e 146, III, estes últimos do Regimento Interno Consolidado. Portanto, nessa conformidade, a proposição é livre de qualquer vício formal que supostamente pudesse proibir o seu trâmite regular, como podemos conferir, respectivamente:

“Artigo 19 - Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, (g. n.) ressalvadas as especificadas no artigo 20, e especialmente sobre:

(...)

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro (g. n.) ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

(...)

“Artigo 145 – A Assembleia exerce a sua função legislativa por via de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1º – Os projetos de lei são destinados a regular as matérias de competência do Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

(...)

Artigo 146 – A iniciativa dos projetos caberá, nos termos da Constituição e do Regimento Interno:

I – à Mesa;

II – às Comissões;

III – às Deputadas e aos Deputados;

IV – ao Governador do Estado;

V – ao Tribunal de Justiça; (35)

VI – ao Procurador-Geral de Justiça; (36)

VII – ao Tribunal de Contas; (37)

VIII – aos cidadãos.”

Com efeito, a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 19, 21, inciso III, e 24, “caput”, da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, inciso III, do Regimento Interno.

O projeto é oportuno e digno de aprovação, uma vez que determina medidas que não colidem com as normas vigentes, e que trarão enorme benefício à sociedade.

Nessa conformidade, a proposição é livre de qualquer vício formal que supostamente pudesse proibir o seu trâmite regular.

Com efeito, o projeto pretende, com a adoção das providências indicadas, para reaproveitamento de material de recapeamento, dando destinação econômica que permita melhor aproveitamento.

Além disso, é importante frisar que o projeto de lei, ora sob análise desta CCJR, abarca tema que não conflita com as regras de competência legislativa, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Legislativo Estadual.

Ora, o Estado pode e deve legislar em favor das boas práticas administrativa que vise reaproveitar material dando destino para que não contamine o meio ambiente.

Por esses motivos, a proposta é absolutamente apropriada e muito relevante, sobretudo levando-se em conta a referida economia e proteção ao meio ambiente.

Ora, o Estado pode e deve legislar sobre o Direito a Segurança, e o Poder Legislativo detém legítima competência para propor e votar as matérias pertinentes a esse tema em favor da sociedade.

Ante o exposto, com do devido respeito, no que compete a esta CCJR analisar, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de lei nº 1170, de 2023.

Dr. Jorge do Carmo